

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Criminal n.º 353-86.2012.6.21.0079

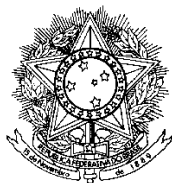
Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU
FRAUDE – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridos: CARLOS GRACIANO PRATES CARVALHO
HERTON JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES
JUSSARA DE FÁTIMA PIRES RODRIGUES
ROSELI DE PAULA NUNES
Relator(a): DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. 1. A autoria e a materialidade dos delitos restaram comprovadas de modo efetivo pelo acervo probatório constante dos autos, consistente nos vales combustíveis apreendidos e oitiva das testemunhas pelo sistema audiovisual, **2.** Oferta de combustíveis, **3.** Carência de reparação da sentença, que considerou as provas insuficientes para ensejar a condenação. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 392-400) do Juízo Eleitoral da 79ª Zona Eleitoral – São Francisco de Assis/RS, que julgou improcedente a denúncia para absolver os réus pela prática do delito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões de recurso (fls. 411-416v), inconformado, o recorrente sustenta que tanto a materialidade como a autoria dos delitos restam consistentemente demonstradas pelos elementos de prova, de forma que deixam transparecer uma imensurável reunião de atos de corrupção eleitoral.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 428-476), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

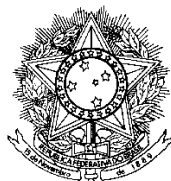
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de CARLOS GRACIANO PRATES CARVALHO, HERTON JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES, JUSSARA DE FÁTIMA PIRES RODRIGUES E ROSELI DE PAULA NUNES, pela prática do crime capitulado no artigo 299 do Código Eleitoral, nos seguintes termos, em síntese (fls. 02-04):

“1º Fato:

Em datas e horários não devidamente esclarecidos no inquérito policial, porém no decorrer do mês de setembro de 2012, em São Francisco de Assis, RS, os denunciados HERTON JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES, JUSSARA DE FÁTIMA PIRES RODRIGUES E CARLOS GRACIANO PRATES CARVALHO, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, ofereceram e deram vales combustíveis a diversos eleitores do Município de São Francisco de Assis, fazendo-o para obter o voto dos referidos eleitores.

Para executar o delito, o denunciado HERTON mandou confeccionar diversos vales combustíveis, para serem utilizados no Posto da COTRIJUÍ. Passo seguinte, o denunciado HERTON repassou os vales de combustíveis aos denunciados JUSSARA e CARLOS, para a distribuição aos eleitores do Município de São Francisco de Assis, com a finalidade de obter-se os votos, o que se efetivou no decorrer do mês de setembro de 2012. Ato contínuo, o Juiz Eleitoral, acompanhado de policiais militares, compareceu na residência dos denunciados JUSSARA E CARLOS, estando presente apenas a primeira, efetivando buscas no local, ocasião em que apreenderam 69 (sessenta e nove) vales combustíveis no interior do veículo GM/Astra, placa IJD 5583, e 01 (um) vale de combustível no interior da bolsa da denunciada.

2º Fato:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, a denunciada ROSELI DE PAULA NUNES ofereceu e deu vales combustíveis a eleitores do Município de São Francisco de Assis, fazendo-o para obter o voto dos referidos eleitores.

Na ocasião, a denunciada confeccionou vales combustíveis, para serem utilizados no Posto da COTRIJUÍ, distribuindo-os aos eleitores do Município de São Francisco de Assis, com a finalidade de obter-lhes os votos, o que se efetivou no decorrer do mês de setembro de 2012”.

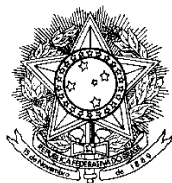
Conforme narrado em sede de denúncia, tem-se na presente ação criminal o delito capitulado no artigo 299 do Código Eleitoral, *in verbis*:

*“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”*

Mencionada norma eleitoral penal tem por escopo resguardar a liberdade do sufrágio, evitando que este seja afetado por qualquer tipo de influência nociva, tal como a oferta de dinheiro, dádivas, vantagens ou a mera realização de promessas em troca do voto, condutas cuja finalidade, evidentemente, é a de influir a vontade do eleitor.

Nos casos relatados, conforme verificou-se, os recorridos agiram no seio de uma verdadeira articulação criminoso com nítidos propósitos ilícitos, qual seja, a captação do voto dos eleitores do município de São Francisco de Assis/RS para as eleições municipais do pleito de 2012, no qual concorria ao cargo de Prefeito, o ora réu HERTON JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES.

Com relação à autoria, restou cabalmente comprovado que os denunciados HERTON JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES, JUSSARA DE FÁTIMA PIRES RODRIGUES e CARLOS GRACIANO PRATES CARVALHO, encadearam uma variedade de procedimentos clandestinos com o fito de negociar a compra de votos. Os diversos vales combustíveis distribuídos ostentam a concretização desses atos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nas vésperas das eleições municipais, foi apreendido um vale combustível, de 5 (cinco) litros de gasolina, em nome do denunciado HERTON, assinado pelo Gerente do Posto COTRIJUÍ, na bolsa da denunciada JUSSARA (fl. 69 do IP). Além disso, no mesmo dia, no interior do veículo utilizado pelo denunciado CARLOS GRACIANO, durante a campanha eleitoral, foram apreendidos 69 (sessenta e nove) vales combustíveis, com os seguintes dizeres: “Vale – Eu HERTON JOSÉ RODRIGUES autorizo 5 litros de gasolina (Posto Cotrijuí) – HERTON JOSÉ RODRIGUES (espaço para assinatura)” (fl. 69 do IP). Os consistentes relatos descrevem de forma pormenorizada o ato de venda do voto.

Outrossim, em relação ao Gerente do posto Cotrijuí, JOSÉ FRANCISCO LANÇANOVA, informou que:

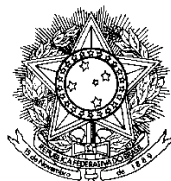
“Quanto a assinar no verso de vales combustíveis, declara que somente o faz depois que a pessoa retira o combustível, sendo esse o controle da utilização dos vales” (fl. 24 do IP e CD de fl. 300).

Ademais, em juízo, o denunciado CARLOS GRACIANO, em conjunto com a testemunha de defesa EDSON LUIS BARBO DO AMARAL, confessou que:

“ambos receberam vales combustíveis de HERTON, como ajuda para abastecerem o caminhão com gasolina, para distribuírem bandeiras aos partidários, tendo negado qualquer envolvimento em tal questão com a finalidade de troca de votos. Tal situação foi repelida por HERTON, que negou qualquer envolvimento com tal questão, dizendo inclusive que em momento algum se reuniu com os mesmo e que jamais autorizou a confecção de vales em seu nome” (fls. 415/415v).

Sendo oportuno mencionar ainda, que as testemunhas LEOMAR DAL SOTO MARQUES e JOSÉ FRANCISCO LANÇANOVA (fls. 22/25), trabalhadores do Posto Cotrijuí, informaram que: *“pelo menos um dos vales foi trocado por gasolina”*.

Cabe salientar, que o esquema de corrupção eleitoral realizado na clandestinidade, dificulta sua comprovação através de testemunhas. Entretanto, o contexto probatório, evidencia a compra de votos, pois fora apreendido os vales confeccionados para compra de votos, bem como restou incontroverso que ao menos um vale foi trocado por combustível.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, no que tange a participação de ROSELI, é indispensável destacar que já havia sido requerida a improcedência da ação penal em relação à denunciada, pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 339/339v), tendo em vista que o fato a ela imputado não constitui infração penal, já que a mesma sempre teve o costume de deixar gasolina paga no Posto Cotruiú para seu marido, e também porque estuda na URI de Santiago, abastecendo neste posto, sendo que tal situação não comprova qualquer fim eleitoral.

Tendo em vista todos os fundamentos expostos, conclui-se que a cognição da nobre magistrada não se coaduna com os fatos consubstanciados nos autos. Conforme se examinou, a oferta de dádivas e vantagens condicionou-se diretamente à troca por votos.

Assim, o recurso interposto pelo *parquet* deve ser provido, pois patente que as acusações encontram hábil e proficiente suporte nas provas dos autos, que declaram a tipicidade da conduta, art. 299 do Código Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo provimento do recurso da acusação.

Porto Alegre, 02 de maio 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\eq7maj0ur4eab0gd8c8d_1886_55342172_150609163332.odt